



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06351/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessado: José Lúcio Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REVOGAÇÃO DO FEITO INICIAL PELA PREFEITA DA COMUNA SEM A COMPROVAÇÃO DE SUA PUBLICAÇÃO – EDIÇÃO DE NOVO ATO DE INATIVAÇÃO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA SEM A CORRETA FUNDAMENTAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Inércia das autoridades responsáveis – Não atendimento da determinação do Tribunal – Apresentação da documentação reclamada pela atual gestora do instituto – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Aplicações de multas. Concessões de termos para recolhimentos. Outorga de registro. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03442/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. José Lúcio Dantas, matrícula n.º B03005, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* à Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, CPF n.º 738.290.994-87, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06351/10

2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. José Lúcio Dantas, matrícula n.º B03005, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuité/PB.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do pagamento das coimas impostas na presente decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06351/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do Sr. José Lúcio Dantas, matrícula n.º B03005, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04484/14, de 28 de agosto de 2014, fls. 88/92, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro do mesmo ano, fls. 93/94, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, enviasse a cópia da publicação da Portaria n.º 737/2013 e para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, retificasse o novo ato aposentatório, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 84/85.

Após as intimações da Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e do Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 93/94, e o transcurso do prazo sem a apresentação de quaisquer documentos, foi efetuada a citação da nova administradora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 96/97, que encaminhou petição e documentos, fls. 98/103, onde alegou, em síntese, a juntada das peças reclamadas pelos especialistas do Tribunal.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 106/107, onde evidenciaram que a atual gestora da entidade securitária municipal remeteu a publicação da Portaria n.º 737/2013, como também editou e publicou novo feito de inativação, Portaria n.º 030/2015. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria, fl. 99.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 108/109 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o presente álbum processual, constata-se, *ab initio*, que o Acórdão AC1 – TC – 04484/14 não foi cumprido pela Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e pelo antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto. Com efeito, a primeira não enviou a cópia da publicação da Portaria n.º 737/2013, que revogou a Portaria n.º 465/2006, e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06351/10

segundo não retificou a fundamentação legal do novo ato de inativação, concorde exposto pelos analistas do Tribunal, fls. 84/85.

Destarte, as inércias da Alcaidessa e do então gestor do IMPSEC ensejam a aplicação de multas individuais, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante aos documentos apresentados pela atual administradora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 98/103, verifica-se que os mesmos demonstram a adoção das medidas administrativas corretivas, haja vista as anexações da cópia da publicação da Portaria n.º 737/2013, fl. 103, como também de novo ato de inativação do Sr. José Lúcio Dantas, devidamente retificado e divulgado no Diário Oficial do Município de Cuité/PB, fls. 99/101.

Portanto, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 99, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Lúcio Dantas), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (5.786 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS** à Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, CPF n.º 738.290.994-87, e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06351/10

da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. José Lúcio Dantas, matrícula n.º B03005, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuité/PB.

4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do pagamento das coimas impostas na presente decisão.

É a proposta.